



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004546-93.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado BANCO AGIBANK S/A, é apelado/apelante JORGE ALBERTO DOS SANTOS DOMINGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso do autor. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004546-93.2024.8.26.0114

Apelante/Apelado: Banco Agibank S/A

Apelado/Apelante: Jorge Alberto dos Santos Domingues

Comarca: Campinas

Voto nº 8148

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EXORBITANTE. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO EXCESSO. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações cíveis interpostas pelo autor consumidor e pela instituição financeira ré, contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido revisional de contrato de empréstimo pessoal, reconhecendo a abusividade da taxa de juros remuneratórios de 10,99% a.m. e 249,47% a.a., substituindo-a por 7,98% a.m. e 129,525% a.a., e determinar a restituição em dobro da diferença. O autor pleiteia a limitação à taxa média de mercado e a majoração dos honorários. O réu sustenta a legalidade dos juros pactuados e se opõe à restituição em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros pactuada no contrato é abusiva frente à taxa média de mercado; (ii) estabelecer se a restituição dos valores pagos a maior deve ser simples ou em dobro; (iii) determinar o critério de fixação dos honorários advocatícios diante da sucumbência parcial e do conteúdo econômico da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A taxa de juros pactuada de 10,99% ao mês e 249,747% ao ano se mostra superior ao dobro da taxa média de mercado de 5,32% ao mês apurada pelo Banco Central na data da contratação (08/11/2022), configurando abusividade conforme jurisprudência consolidada.

A taxa média de mercado constitui parâmetro razoável e amplamente aceito pela jurisprudência como referência para aferição da desvantagem excessiva do consumidor, sendo insuficiente a alegação genérica de maior risco de inadimplemento como justificativa para majoração sem comprovação concreta.

A ausência de elementos objetivos que comprovem um

risco de crédito anormal ou específico autoriza a substituição da taxa abusiva pela taxa média de mercado na modalidade crédito pessoal não consignado.

A restituição em dobro do indébito é devida quando a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, e conforme a orientação do STJ no EAREsp 676.608/RS. No caso, os descontos ocorreram após 30/03/2021, sendo desnecessária a comprovação de má-fé.

A restituição deve observar correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde cada desembolso e juros moratórios conforme critérios do art. 406 do CC, alterado pela Lei 14.905/2024.

É autorizada a compensação com eventual saldo devedor, nos termos do art. 368 do CC, caso remanesça diferença a ser quitada após a revisão contratual.

Os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.200,00, diante do baixo valor da causa e da condenação, e para assegurar remuneração proporcional ao trabalho realizado.

IV. DISPOSITIVO

Recurso do réu desprovido. Recurso do autor provido.

Vistos.

O autor JORGE ALBERTO DOS SANTOS DOMINGUES e o réu BANCO AGIBANK S/A apelaram da r. sentença de fls. 217/222, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta demanda, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face de AGIBANK FINANCEIRA S/A. para o fim de DECLARAR abusiva a cobrança de juros remuneratórios com taxa de 10,99% a.m. e 249,47% a.a., condenando o réu a recalcular o contrato com aplicação de juros remuneratórios à taxa de 7,98% a.m. e 129,525% a.a., bem como a restituir ao autor, de forma dobrada, o valor correspondente à diferença entre as duas taxas, referentes às parcelas efetivamente desembolsadas, corrigidos conforme Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde os desembolsos, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela

Lei 14.905/2024. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará o autor com todas as custas, despesas processuais e verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida. Transitada em julgado, certifique-se. Nada requerido, arquivem-se. P.I”

Em seu recurso de apelação (fls. 229/247) o réu afirma que o crédito pessoal não possui qualquer garantia e é de elevado risco, não se admitindo assim o emprego da taxa média calculada pelo BACEN, a sustentar a legalidade da capitalização de juros, a discorrer sobre o empréstimo pessoal do consignado e afirmou os níveis de inadimplência de seu produto, mas caso isto deixasse de ser acolhido, ponderou ser inadmissível a restituição de valores em dobro, vez que não há má-fé da instituição financeira.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 256/259, a afirmar a falha na prestação do serviço pela instituição financeira.

Em seu recurso de apelação (fls. 260/269), o autor afirma que, demonstrada a abusividade da taxa contratual, os juros devem ser readequados para a média de mercado. Requer a majoração dos honorários advocatícios.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 275/285, afirmando a impossibilidade de limitação infraconstitucional dos juros remuneratórios, a impropriedade de utilização da taxa média do Bacen e a possibilidade da capitalização de juros.

É o relatório.

Os recursos são tempestivos e suas razões confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade. Portanto, devem ser conhecidos.

No presente caso, cinge-se a controvérsia dos autos acerca da legalidade dos juros remuneratórios pactuados no contrato de empréstimo pessoal firmado entre as partes, no qual foi concedido o crédito no valor de R\$ 4.294,26, parcelado em 24 vezes de R\$ 590,41, aplicando-se a taxa de juros de 10,99% ao mês e 249,747% ao ano.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não importa no provimento automático da revisão contratual, o qual deverá ser averiguado também diante da legislação bancária e a comum.

Fixadas estas premissas, em consonância com entendimento do D. magistrado de origem, vislumbra-se abusividade na taxa de juros praticada pela ré.

Inicialmente, as teses defensivas referentes à não incidência da Lei de Usura à instituição financeira e à possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a anual não devem ser apreciadas, uma vez que não constituem a causa de pedir do autor.

A alegação do autor se baseia na discrepância entre os juros praticados no contrato impugnado e a taxa média de juros do mercado, conforme apurada pelo Banco Central do Brasil (Bacen).

Convém reproduzir a tese firmada no Tema 27 do C. STJ: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Além disso, ressalte-se o entendimento do C. STJ sobre a possibilidade de negociação de juros acima da média do mercado:

“O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade” (AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS, 20/08/2015; AgRg no AgRg no AREsp 605021/MS, 05/05/2015).”

É insito ao próprio conceito de taxa média de mercado que existam taxas maiores e menores aplicadas pelas instituições financeiras, que utilizando-se de seus critérios de análise de risco de crédito, e com base no princípio da liberdade econômica, pode destoar significativamente da taxa média, o que não configura, por si só, abusividade.

Em outras palavras, a instituição financeira tem razão ao argumentar que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central não possui caráter absoluto ou vinculativo, e a simples divergência em relação a essa taxa não configura, por si só, abusividade nos juros praticados, mas tal taxa média de mercado é um parâmetro razoável adotado pela jurisprudência de estimativa do custo do capital à época da contratação, de modo que a fixação de juros exorbitantemente elevados gera presunção de abusividade se ausente justificativa para uma taxa muito acima da exigida pelas instituições congêneres, sem um risco anormal na operação.

Contudo, a crítica do réu ao uso da “taxa média de mercado” publicada pelo Banco Central não encontra respaldo. O banco não demonstra de

forma específica como os riscos deste contrato se diferenciam tanto dos parâmetros adotados pelas instituições financeiras congêneres, nem tampouco apresenta evidências de que tais riscos seriam condizentes para o cálculo da taxa ao final aplicada.

A instituição financeira sustenta que o crédito pessoal é uma modalidade de alto risco por não contar com garantias.

No entanto, a taxa média divulgada pelo Banco Central já reflete esse risco inerente à categoria.

Ou seja, a ausência de garantia não é peculiar ao Agibank, mas comum a todas as instituições que ofertam esse tipo de crédito. Cabia ao réu demonstrar alguma circunstância concreta e específica que justificasse a cobrança de juros acima da média de mercado.

Sendo a atividade principal da instituição financeira a análise de crédito, é de se esperar que ela própria tivesse verificado os aspectos da contratação que agora pretende submeter a exame técnico, como o valor e prazo do contrato, a renda do cliente, garantias ofertadas, histórico de relacionamento e o perfil de risco de crédito.

Esses elementos são essenciais para a determinação da taxa de juros pactuada e deveriam, portanto, constar de forma detalhada nos documentos apresentados pela instituição. Caso a instituição financeira realmente tenha realizado essa avaliação ao conceder o crédito, bastaria ter anexado aos autos os dados e fundamentos utilizados, de modo a comprovar a justificativa para a taxa aplicada.

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

Nos presentes autos, o empréstimo impugnado no qual foi concedido o crédito no valor de R\$ 4.294,26, foi contratado em 08/11/2022, aplicando-se a taxa de juros de 10,99% ao mês e 249,747% ao ano.

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>) e utilizando o Código de Série 25464, referente à "taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres para pessoas físicas - crédito pessoal não consignado", constata-se que a taxa média de juros de mercado em 08/11/2022 era de 5,32% ao mês, conforme alegado pela autora. Como se observa, a taxa pactuada no contrato impugnado supera o dobro dessa taxa, sem ter qualquer elemento de persuasão lógica para praticar esta taxa.

Nessa linha, impõe-se reconhecer a existência de inequívoca abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição ré, negando-se provimento ao seu recurso.

Cumpre ressaltar que para a relativização do princípio *pacta sunt servanda*, o qual preceitua que o contrato livremente pactuado faz lei entre as partes, se mostra imprescindível que a taxa de juros seja destoe de maneira flagrante da média de mercado, de modo a colocar o consumidor hipossuficiente em desvantagem exagerada, o que, com clareza se verifica no presente caso.

Assim, a revisão contratual representa uma exceção, aplicada com parcimônia e em situações nas quais a onerosidade imposta ao contratante coloca em risco o próprio objetivo contratual, que é a circulação de riquezas e o cumprimento

da função social do contrato.

Dessa forma, impõe-se a revisão do contrato para limitar a taxa de juros à média de mercado vigente à época da contratação, considerando se tratar de empréstimo pessoal não consignado.

Ademais, no caso em que reconhecida a abusividade da taxa de juros, surge a necessidade de readequação do contrato, aplicando-se a taxa média do mercado divulgada pelo Bacen, conforme requerido pelo autor, de maneira que seu recurso deve ter provimento quanto a este ponto.

Neste sentido já decidiu essa E. Turma IV:

APELAÇÃO. BANCO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL. ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS. REDUÇÃO À MÉDIA DO MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. **Taxas de juros remuneratórios estipuladas de forma abusiva em todos os contratos, excedendo em pelo menos duas vezes a média de mercado praticada à época das contratações**, superando em dois casos, em oito e onze vezes as médias mensais. 2. Questão apreciada em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ, no Recurso Especial nº 1.061.530/RS. **Necessidade de adequação de todos os contratos às taxas médias de mercado divulgada pelo Bacen, tomando por base operações equivalentes, em relação aos mesmos períodos de contratação**. Restituição simples devida. 3. Danos morais não cabíveis. Fatos narrados pela apelante não ensejam a pretendida reparação por eventuais danos morais sofridos. Instituição financeira que agiu amparada em cláusula contratual livremente pactuada. 4. Sentença reformada.

Recurso parcialmente provido.

Apelação Cível 1000864-30.2023.8.26.0288; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024. (Grifos meus)

O mesmo parâmetro foi utilizado na Apelação Cível 1060548-89.2023.8.26.0576; Relator: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/08/2024; e Apelação Cível 1000834-64.2024.8.26.0286; Relator: João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II; Data do Julgamento: 29/08/2024.

Dessa forma, deverá ser realizado o recálculo das parcelas com base na nova taxa de juros, com a consequente restituição dos valores pagos a maior. Fica autorizada a compensação com eventual saldo devedor remanescente, nos termos do art. 368 do Código Civil, com todos os valores devidamente atualizados e acrescidos de juros, contados a partir da data do primeiro desconto, considerado o evento danoso, em conformidade com os artigos 404, *caput*, e 406 do Código Civil, observando-se o disposto na Súmula 54 do STJ.

Por outro lado, sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança

de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ, a partir do julgamento realizado em 30/03/21, estabelece que, para se admitir a repetição em dobro (§ único, do art. 42 do CDC), basta que a conduta seja contrária à boa-fé objetiva, não sendo necessário examinar a culpa ou dolo da instituição bancária. No caso em análise, todos os descontos ocorreram após o termo fixado pelo C. STJ, sendo, portanto, devida a restituição em dobro, uma vez que não se exige a comprovação de má-fé subjetiva da instituição financeira.

A atualização e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Mantenho a distribuição da sucumbência conforme decidido em primeira instância (fls. 254).

No que se refere aos honorários advocatícios, assiste razão ao autor ao pleitear sua majoração e a fixação por equidade. A decisão de fls. 254 estipulou o percentual de 10% sobre o valor da causa, mas tal critério mostra-se inadequado, pois os pedidos foram julgados procedentes e há conteúdo econômico aferível na liquidação, sendo mais apropriada a fixação com base no valor da condenação.

Considerando que o contrato impugnado é de baixo valor (R\$ 4.294,26) e que a condenação será ainda menor, uma vez que se refere à restituição do indébito após o recálculo contratual, a fixação de honorários por percentual resultaria em quantia irrisória. Assim, com fundamento na equidade (art. 85, §8º, do CPC), diante da baixa complexidade da causa, da celeridade do trâmite e da necessidade de garantir remuneração condigna ao patrono da parte vencedora, fixo os honorários em R\$ 1.200,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PROVIMENTO** ao recurso autoral, nos termos acima expostos.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator